



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2025.07.14.01-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **Salitre Comercial de Combustível Ltda-EPP** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, que declarou **habilitada a empresa I.R. dos Santos** no Pregão Eletrônico nº 0810.01/2025-PE, cujo objeto é a **aquisição de combustíveis** para abastecimento das unidades gestoras do Município.

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Que o **balanço patrimonial de 2024** apresentado pela habilitada, extraído do **SPED Contábil (ECD)**, não teria sido registrado na Junta Comercial, o que inviabilizaria sua aceitação;
2. Que o **balanço patrimonial de 2023** foi apenas protocolado, sem registro definitivo;
3. Que não foram apresentados **relatórios autônomos de índices financeiros** exigidos pelo edital.

A empresa **I.R. dos Santos**, em **contrarrazões tempestivas**, refutou integralmente as alegações, defendendo que:

- O edital não exige registro físico, bastando a comprovação de envio via **SPED Contábil**, conforme legislação vigente;
- O balanço de 2023 foi devidamente registrado na **JUCEC**, sob protocolo nº 25.114.188-8 e autenticação nº 20048787;
- Foram apresentados os relatórios de índices financeiros conforme parâmetros editalícios.



É o que importa a relatar.

MÉRITO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo devem nortear toda licitação pública.

Assim, somente as exigências expressamente previstas no edital podem ser cobradas dos licitantes, sob pena de violação à legalidade e isonomia.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 define que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão do licitante, devendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices previstos no edital.

O instrumento convocatório, em seu item 7.22, exigiu a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, “na forma prevista em lei, devidamente registrados no órgão competente”.

Ocorre que, desde a edição da IN DREI nº 82/2021 e do §2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, o registro digital via SPED Contábil (ECD), acompanhado do recibo de transmissão, substitui a autenticação física na Junta Comercial, sendo reconhecido como documento autêntico e hábil para todos os fins legais.

Logo, o balanço de 2024 transmitido eletronicamente ao SPED, com recibo válido, atende integralmente à exigência editalícia, não se configurando irregularidade.

Quanto ao balanço de 2023, restou comprovado seu registro regular na JUCEC, por meio de certidão e número de autenticação anexados, de modo que não procede a alegação de irregularidade.

Também consta nos autos que a empresa apresentou demonstrações contábeis contendo índices de



liquidez e solvência exigidos pelo edital, razão pela qual não se verifica ausência de relatório autônomo.

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 11, inciso I, a Administração Pública está obrigada a observar rigorosamente o edital, o qual constitui a norma que rege o procedimento licitatório.

Dessa forma, verifica-se que foram atendidos os requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame;

Assim, não há fundamento jurídico para o provimento do recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Salitre Comercial de Combustível Ltda-EPP, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa I.R. dos Santos no Pregão Eletrônico nº 0810.01/2025-PE, por estarem atendidos os requisitos legais e editalícios.

É o parecer.
s.m.j.

À consideração superior.
Salitre-CE, 03 de novembro de 2025.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0810.01/2025-PE
PROCESSO Nº. 2025.07.14.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS EM USO PELAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **SALITRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa **I. R. DOS SANTOS**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0810.01/2025-PE.

O presente processo foi submetido à Assessoria Jurídica, cujo parecer integra esta decisão como razão de decidir.

DO MÉRITO

A recorrente, **SALITRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA**, alega, em síntese:

1. Que o balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentado pela empresa habilitada **não teria sido registrado na Junta Comercial**;
2. Que o balanço patrimonial de 2023 teria sido apenas protocolado, **sem registro definitivo**;
3. Que **não teriam sido apresentados relatórios autônomos** de índices financeiros exigidos pelo edital.

Em contrarrazões, a empresa **I. R. DOS SANTOS** defendeu a regularidade da documentação, afirmando que o envio eletrônico via SPED Contábil (ECD) substitui o registro físico na Junta Comercial, conforme legislação vigente, e apresentou comprovante de registro e autenticação do balanço de 2023 na JUCEC.

ANÁLISE

Após análise dos autos, verificou-se que:

- O **balanço patrimonial de 2024**, transmitido via **SPED Contábil (ECD)**, encontra-se devidamente acompanhado do recibo de transmissão, o que, à luz da Instrução Normativa DREI nº 82/2021 e do §2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, substitui o



registro físico na Junta Comercial, sendo considerado autêntico e válido para todos os fins legais;

- O **balanço patrimonial de 2023** foi regularmente registrado e autenticado na JUCEC, sob protocolo nº 25.114.188-8 e autenticação nº 20048787;
- A empresa apresentou **relatórios contábeis com os índices de liquidez e solvência exigidos** pelo edital, atendendo plenamente ao **item 7.22** do instrumento convocatório.

Dessa forma, as alegações da recorrente **não encontram respaldo nos autos**. O edital foi devidamente observado, e a documentação apresentada pela empresa habilitada **cumpre integralmente** as exigências legais e editalícias, em conformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**.

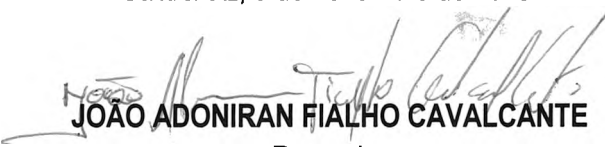
Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade que justifique a desconstituição da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e **com fundamento no parecer jurídico da Assessoria Jurídica, DECIDO: INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **SALITRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA**, **mantendo-se a decisão de habilitação** da empresa **I. R. DOS SANTOS** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0810.01/2025-PE, por ter atendido a todas as exigências legais e editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

A presente decisão encontra-se devidamente motivada e fundamentada no parecer jurídico que a acompanha, observando os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Salitre/CE, 3 de novembro de 2025.


JOÃO ADONIRAN FILHO CAVALCANTE

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0810.01/2025-PE
PROCESSO Nº. 2025.07.14.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS EM USO PELAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICO a decisão da Equipe de Licitação que, após criteriosa análise jurídica, **indeferiu** o recurso administrativo interposto pela empresa **SALITRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA**, mantendo a **habilitação da empresa I. R. DOS SANTOS** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0810.01/2025-PE, por ter esta atendido integralmente a todas as exigências legais e editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

A presente decisão fundamenta-se no **parecer jurídico** que instrui o processo, bem como nas disposições contidas no **edital** e na **Lei nº 14.133/2021**.

Salitre/CE, 4 de novembro de 2025.

Manoel Filho Ribeiro

Ordenador de Desp. do Fundo Geral

Antonia Claudia Alencar de Lavôr

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação

Carlos Antônio de Souza Junior

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde

Monica de Alencar Ribeiro

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social